



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13907.000159/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** AMAURI FORNAZIERI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

PROCESSO JUDICIAL - JUROS DE MORA - PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas indenizatórias reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir destes valores a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 66 a 71, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 8.747,68 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 6.560,76 de multa de ofício e R\$ 1.852,75 de juros de mora, mais R\$ 1.590,98 de Imposto de Renda, R\$ 318,19 de multa de mora e R\$ 336,96 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 67 a 69, o rendimento omitido, apurado pela fiscalização, foi recebido na RT 00547/2002 e corresponde ao valor total retirado pelo contribuinte (reclamante), no montante de R\$ 118.125,00, mais R\$ 22.455,66 de Imposto de Renda recolhido mediante Darf.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 5, a qual foi indeferida. Diante desse fato, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, em 14/04/09, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, fl. 75, alegando, em síntese, que:

a) “algumas verbas recebidas através da ação trabalhista pelo requerente são Isentas e outras são Sujeitas a Tributação Exclusiva, não podendo, tais verbas, serem oferecidas a tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do requerente.”;

b) Foi “apurado [pela fiscalização] dedução incorreta de IRRF da ação trabalhista. Mesmo que fossem efetuados a deflação dos valores recolhidos a título de IRRF, conf. demonstrado na Notificação, o IRRF não seria de R\$ 22.455,66 cf. apresentado na Notificação, pois consta nos autos na "Conta de Liquidação Trabalhista" (anexo II) e demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte (anexo III) calculados por perito e homologados pelo Juiz o montante de R\$ 32.626,43, devidos pelo reclamado na ação, a título de IRRF.”;

c) “O valor pago ao escritório de advocacia Élson Lemucche Tazawa & Advogados Associados, CNPJ 05.930.258/0001-00, já foi retida pela executada, descontado do requerente, cf. discriminado no Acordo Entre as Partes referente autos nº RT 00547/2002 (anexo I) no valor de R\$ 45.000,00 e por estar incluído nas verbas discriminadas no parágrafo terceiro que totalizam R\$ 180.000,00 foi deduzido dos rendimentos tributáveis informados na Declaração IRPF do requerente Exercício 2007, Ano Calendário 2006, que seguindo as próprias orientações e normas de procedimento da SRFB, foi proporcionalizado ao total das verbas recebidas.”

d) o total recebido na ação trabalhista corresponde a R\$ 180.000,00 e é composto dos seguintes rendimentos:

Rendimentos tributáveis – R\$ 108.307,25 (61,17%)

Rendimentos com tributação exclusiva na fonte – R\$ 28.620,98 (15,90%)

Rendimentos Isentos- R\$ 43.071,77 (23,93%)

e) “A última parcela recebida da reclamada pelo requerente, conforme consta no "Acordo Entre as Partes" (anexo I) apesar de ter sido somente em 2007, foi incluída integralmente pelo requerente nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica e informado como valores a receber no ano seguinte na coluna de Bens e Direitos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ex. 2007, Ano-Calendário 2006, para não levar vantagem sobre os valores da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, muito pelo contrário, ainda aumenta o valor de Imposto Devido na declaração do requerente.”

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante a análise da SRL apresentada e o deferimento da restituição originalmente pleiteada.

5. É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores recebidos em virtude de ação trabalhista movida pelo contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo em parte e que adoto:

6. Segundo defesa apresentada, na apuração dos rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista a fiscalização não teria descontado os rendimentos isentos e os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

7. Em que pese os argumentos da defesa, compulsando os autos, constata-se que o Impugnante não apresentou o cálculo pericial homologado pela justiça, mas apenas planilhas de cálculo extraídas dos autos da RT sem indicação de que tenham sido homologadas.

8. A única homologação constante nos autos diz respeito ao acordo feito entre as partes (impugnante e fonte pagadora) de fls. 7 e 8, no qual as verbas recebidas não foram discriminadas. Cabe acrescentar que o rendimento apurado pela fiscalização confere com os valores consignados no presente acordo (R\$ 16.875,00 x 7 = R\$ 118.125,00).

9. Consta nos autos, também, a homologação de fl. 59, porém, esta, além de ser anterior à homologação citada acima, não indica quais cálculos teriam sido homologados, razão pela qual deve ser considerado apenas o acordo homologado.

10. Pois bem, segundo disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 (repetida na resposta à questão 211 do Perguntas e Respostas do IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006 - RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL), quando não é indicada a natureza jurídica das parcelas integrantes do acordo homologado, o Imposto de Renda incidirá sobre o total recebido:

Art. 28 (...)

(...)

*§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.*

11. Portando, diante desse quadro, concluímos pela manutenção dos valores conforme considerados pela fiscalização.

#### **Conclusão**

12. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido.

**Denny Medeiros da Silveira**

Relator – AFRFB

Em que pesem os argumentos acima transcritos, discordo dos seguintes itens:

#### **Dos valores percebidos a título de RRA**

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

De acordo com o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

### **Do Juros de Mora Incidente sobre o Rendimento Recebido Acumuladamente**

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Justiça em revisão de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a exemplo dos salários de empregados.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF e essas verbas têm natureza alimentar a exemplo das verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir destes valores a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa